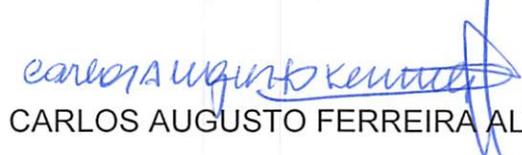


ATA DA 4ª REUNIÃO DA COMISSÃO INTERNA DE ELEGIBILIDADE DA DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A., REALIZADA EM 07 DE MARÇO DE 2019.

Aos sete dias do mês de março de 2019, às 10h00 horas, na Rua da Consolação, 371, nesta Capital, realizou-se a reunião da Comissão Interna de Elegibilidade da Desenvolve SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., constituída em caráter temporário e aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia em 14/01/2019, com a presença da Sra. Ana Maria Silva Geraldi e do Sr. Carlos Augusto Ferreira Alves Sobrinho. Foi justificada, por motivo de férias, a ausência da Sra. Gilmara Aparecida Biscalchim Brancalion. A Sra. Ana Maria foi indicada para secretariar a reunião. Assunto constante da ordem do dia: **(1) Análise de indicado para compor a Presidência da Instituição.** Os membros da Comissão Interna de Elegibilidade da Desenvolve SP, com base nas declarações firmadas na Ficha Cadastral de Indicado(a) para Administrador(a), criada pela Deliberação Codec nº 01/2017, na documentação apresentada e em informações complementares fornecidas pelo indicado como membro da Diretoria da Instituição, **Sr. Nelson Antônio de Souza**, portador da Cédula de Identidade RG. nº 342.435 SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº 153.095.253-00, verificaram que o processo de indicação está em conformidade com a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto Estadual nº 62.349, de 26 de dezembro de 2016 e o Estatuto Social da Desenvolve SP. Os referidos comprovantes do indicado serão arquivados na Desenvolve SP. Cabe registrar que: i) para a definição de cargos de direção e assessoramento, sem vínculo permanente com o serviço público, conforme cita o artigo 17, da Lei Federal nº 13.303/2016, esta Comissão tomou como referência o Parecer GPG-AEF nº 28/2017, anexo a esta ata, onde cita que “(...)5.16 Sem prejuízo, contudo, de sua possível ampliação por ato do acionista controlador público, o artigo 17, §2º, Inciso I, da Lei Federal nº 13.303/2016, alcança, inicialmente, apenas os comissionados diretamente relacionados ao primeiro escalão da administração pública (...)”. Concluídos os trabalhos e nada mais havendo a tratar, a reunião foi declarada encerrada, sendo lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros.


ANA MARIA SILVA GERALDI


CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO

EM BRANCO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

PROCESSO N.º 18487-743512/2017
PARECER GPG-AEF N.º 28/2017
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO
ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Lei federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016. Dúvidas formuladas pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP. Questões atinentes (i) às causas de inelegibilidade para as funções de administrador, presentes no artigo 17, §2º, inciso I, da lei em questão, em especial, quanto aos ocupantes de cargos de “direção e assessoramento superior na administração pública”; (ii) ao “status” jurídico e à remuneração do Conselheiro de Administração independente que coordenará o Comitê de Auditoria Estatutário e (iii) ao funcionamento do canal de denúncias previsto no artigo 9º, §1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade das Estatais. Recomendação de devolução dos autos à empresa estatal consulente, com as orientações gerais propostas neste parecer.

Senhor Procurador Geral do Estado,

1. Trata-se de consulta¹ formulada pelo Senhor Presidente do Conselho de Administração da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP a respeito da interpretação e da aplicação da Lei federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016² (fls. 02/04).

¹. Ofício CA/PRODESP n.º 001/2017.

². Conhecida como *Lei de Responsabilidade das Estatais*.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

2. As indagações submetidas pela sociedade consulente estatal dizem respeito (i) às causas de inelegibilidade para as funções de administrador, presentes no artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016, em especial, quanto aos ocupantes de cargos de "direção e assessoramento superior na administração pública"; (ii) ao "status" jurídico e à remuneração do Conselheiro de Administração independente que coordenará o Comitê de Auditoria e (iii) ao funcionamento do canal de denúncias previsto no artigo 9º, §1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade das Estatais.

3. Os autos não trazem outros documentos e foram encaminhados com pedido de análise prioritária.

4. Passo, assim, a me manifestar a respeito.

5. As questões relativas às causas de inelegibilidade para as funções de administrador foram articuladas nos seguintes termos:

"Conferindo destaque ao impedimento de que trata o inciso I do §2º do artigo 17 acima transcrito, pergunta-se:

a) quais os cargos, em sentido estrito (estatutários), abrangidos no conceito de direção e assessoramento superior da administração pública?

b) na administração direta, no quadro de cada Secretaria de Estado, existem cargos de Assessor e Assistente Técnico que executam tarefas de tal natureza em face dos Secretários de Estado. Estariam os titulares dos referidos cargos inseridos na expressão "assessoramento superior", de que trata o inciso I do §2º do sobredito artigo 17?

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

c) estão abrangidos na expressão "assessoramento superior" os ocupantes de empregos públicos de assessoramento, existentes na administração indireta (autarquias, fundações e empresas), com contratos regidos pela legislação celetista?".

5.1. Para responder as perguntas destacadas nesse primeiro conjunto, é necessário interpretar o artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016, especificamente, no excerto que estabelece que "é vedada a indicação, para o Conselho de Administração e para a diretoria [...] de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública".

5.2. Tal dispositivo contém uma das mais propaladas normas da Lei federal n.º 13.303/2016 e sua finalidade – no dizer do Senador Tasso Jereissati durante os debates que culminaram na aprovação do diploma legal em tela – seria "a profissionalização da gestão, a redução de risco de aparelhamento das empresas públicas e a prática de indicação de dirigentes públicos para compor o Conselho de Administração com o objetivo de lhes garantir remuneração extra"³.

5.3. Como bem observou o Parecer AJG n.º 493/2016, "não se pode ignorar que as leis são frutos de seu tempo e a *ratio* do legislador, no caso da Lei federal n.º 13.303/16, é justamente coibir a 'politização', a influência excessiva do Governo na condução das estatais. Busca-se, assim, coibir os desmandos praticados nos últimos anos em várias estatais".

5.4. Parece possível afirmar, destarte, que o artigo 17, §2º, inciso I, é uma regra voltada a assegurar *autonomia e objetividade* à

³. Diário do Senado Federal, edição de 17 de dezembro de 2015, pp.175-176.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

atuação dos integrantes das Diretorias e dos Conselhos de Administração das empresas estatais, visando, em última instância, a promover o interesse da companhia. A propósito, vale recordar que "o referencial ético e jurídico da atuação dos administradores é o interesse da companhia (ou interesse social)"⁴.

5.5. Nesse contexto, por mais zeloso e probo que seja um comissionado, sua condição funcional pressupõe elementos que devem ser sopesados de modo realista.

5.6. Com efeito, nas palavras do Ministro Paulo Brossard, "os que ascendem a cargos não sujeitos à investidura por concurso, ficando à mercê da dispensa ou exoneração *ad nutum*, convivem a todo instante com o dever de fidelidade para com a execução da diretriz política que lhe foi confiada e com o caráter transitório da sua presença na administração pública"⁵.

5.7. Foi, pois, com a finalidade de resguardar as Diretorias e os Conselhos de Administração das empresas estatais de injunções políticas, partidárias e ideológicas que a Lei federal n.º 13.303/2016 estabeleceu a causa de inelegibilidade em exame.

5.8. Para tanto, o legislador da Lei de Responsabilidade das Estatais previu uma causa de inelegibilidade que alcança aqueles que, sem vínculo permanente, ocupam cargo em comissão desempenhando atribuição de "direção e assessoramento superior na administração pública".

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto principal.

⁴. PINTO, Henrique Motta e PINTO JUNIOR, Mario Engler. *Empresas estatais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p.73.

⁵. STF, Tribunal Pleno – ADI 326/SP – Rel. Min. Paulo Brossard, DJ de 19/09/1997, p.45526 (excerto do voto condutor).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

5.9. Diante dessa cláusula legal, como visto, a Prodesp indagou quais os cargos em sentido estrito (regidos por normas estatutárias) estariam abrangidos pelo conceito legal de "direção e assessoramento superior da administração pública".

5.10. Inicialmente, vale notar que esse trecho da regra não buscou abranger o primeiro escalão do Poder Executivo⁶ e demais agentes políticos, eis que todos esses agentes públicos já estão mencionados em outras passagens do próprio artigo 17, §2º, inciso I⁷.

5.11. Considerando o uso da expressão "superior" – que exerce um papel restritivo quanto à abrangência da norma –, parece possível sustentar que a Lei federal n.º 13.303/2016 buscou atingir os servidores públicos diretamente relacionados ao primeiro escalão da Administração Pública.

5.12. O legislador parece ter considerado, assim, que, quanto a tais comissionados, o *dever de fidelidade a uma diretriz política* ganha contornos especialmente acentuados. Como consequência, a Lei de Responsabilidade das Estatais interditou a eles o acesso às Diretorias e aos Conselhos de Administração.

5.13. À vista desses elementos, quanto à primeira indagação formulada pela Prodesp, concluo que a vedação presente no artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016 alcança todos aqueles não mantêm vínculo permanente com o serviço público e que ocupam cargos em

⁶. Isto é, os auxiliares diretos do Chefe do Poder Executivo, que mantêm, com o Estado, funções políticas e de representação.

⁷. Vale lembrar que o dispositivo em exame também cita, como inelegíveis para funções diretivas, o "Ministro de Estado", o "Secretário de Estado", o "Secretário Municipal" e o "titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo".

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

comissão diretamente relacionados ao primeiro escalão da Administração Pública.

5.14. Vale notar que tal interpretação não impede que a Administração Pública estadual, por um juízo de conveniência e oportunidade, amplie a cláusula de inelegibilidade presente na regra em análise.

5.15. Exemplo desse alargamento da cláusula proibitiva é dado pela regulamentação *federal*⁸ da Lei de Responsabilidade das Estatais, que estendeu a vedação a todo "titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público" (artigo 29, inciso III, do Decreto federal n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016⁹).

5.16. Sem prejuízo, contudo, de sua possível ampliação por ato do acionista controlador público, o artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016 alcança, inicialmente, apenas os comissionados diretamente relacionados ao primeiro escalão da Administração Pública.

5.17. Como consequência dessa primeira orientação sugerida, a resposta à segunda indagação formulada pela Prodesp deve ser afirmativa, quer dizer, os ocupantes de cargos comissionados de Assessor e Assistente Técnico que não possuem vínculo permanente com o serviço público e desempenham suas funções junto aos Secretários de Estado estão alcançados pela regra do artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016.

⁸. Isto é, aplicável somente às empresas estatais integrantes da Administração Pública federal.

⁹. "Art. 29. É vedada a indicação para o Conselho de Administração e para a Diretoria:

[...]

III - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público".

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

5.18. A terceira pergunta submetida pela entidade consulente diz respeito à aplicação de tal causa de inelegibilidade aos empregados em comissão da Administração Descentralizada (autarquias, fundações governamentais e empresas estatais).

5.19. Quanto a tais agentes públicos, as características elementares do comissionamento (confiança da autoridade responsável pela admissão, dever de lealdade do comissionado e precariedade do vínculo funcional) também estão presentes.

5.20. Ademais, como o artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016 fez referência genérica à "administração pública" (isto é, sem utilizar expressões que produziram efeito restritivo, tais como *direta, indireta, autárquica* ou *fundacional*), parece possível sustentar que não foi a intenção do legislador eximir os comissionados da Administração Descentralizada da causa de inelegibilidade.

5.21. À parte disso, vale notar que a regra em exame fez uso da expressão *cargo*, o que poderia sugerir que os comissionados celetistas estariam livres da vedação¹⁰. Não parece ser esse, todavia, o caso.

5.22. Isso porque, considerando os elementos históricos e teleológicos já destacados, a vocação de tal dispositivo é assegurar que os administradores da empresa estatal estejam livres dos elementos (objetivos e subjetivos) que são inerentes à condição dos agentes públicos comissionados nas altas esferas administrativas, sejam eles estatutários ou celetistas.

¹⁰. Eis que tal expressão, sob o aspecto técnico, designa os núcleos de encargos preenchidos por servidores sujeitos ao regime estatutário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

5.23. Nesse contexto, eventual limitação da aplicação do artigo 17, §2º, inciso I, aos comissionados estatutários, representaria indevida restrição à profissionalização que o diploma legal tencionou promover quanto às funções diretivas das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

5.24. Assim, tal causa de inelegibilidade para funções diretivas em empresas estatais é aplicável aos empregados em comissão desprovidos de vínculo permanente com o Poder Público, abrangendo os admitidos por autarquias, fundações governamentais e empresas estatais.

6. No que concerne ao Conselheiro de Administração independente que coordenará o Comitê de Auditoria Estatutário, eis as indagações que foram submetidas pela Companhia:

- "a) o conselheiro independente que coordenar os trabalhos do Comitê de Auditoria passará a integrar este órgão estatutário?
- b) como conciliar a remuneração do conselheiro independente com aquela que vier a perceber na qualidade de coordenador do Comitê de Auditoria, em face da vedação do artigo 22, §1º, inciso VII, da Lei federal nº 13.303/2016?"

6.1. A título de introdução, vale notar que, no âmbito da Administração Pública estadual, o Comitê de Auditoria Estatutário é uma estrutura societária obrigatória, apenas, para as empresas estatais que

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria de Empresas e Fundações

apresentam receita operacional bruta superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais)¹¹.

6.2. Outro aspecto essencial, no caso, é que, quando existente, o Comitê de Auditoria Estatutário atuará como órgão auxiliar do Conselho de Administração.

6.3. Tal caráter de suporte pode ser extraído do artigo 24 da Lei de Responsabilidade das Estatais (em especial, do *caput*¹² e do §1º¹³), dos artigos 3º, inciso III e 5º, inciso III, do Decreto estadual n.º

11. Na dicção do artigo 1º, §§ 1º e 3º, da Lei federal n.º 13.303/2016 e dos artigos 3º a 5º do Decreto estadual n.º 62.349, de 26 de dezembro de 2016. Vale notar, contudo, que, na esfera federal, o Comitê de Auditoria Estatutário é obrigatório, inclusive, nas empresas estatais classificadas como *de menor porte* (ver, a respeito, o artigo 57 do Decreto federal n.º 8.945, de 27 de dezembro de 2016).

12. "Art. 24. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão possuir em sua estrutura societária Comitê de Auditoria Estatutário como órgão auxiliar do Conselho de Administração, ao qual se reportará diretamente".

13. "§ 1º Competirá ao Comitê de Auditoria Estatutário, sem prejuízo de outras competências previstas no estatuto da empresa pública ou da sociedade de economia mista:

- I - opinar sobre a contratação e destituição de auditor independente;
- II - supervisionar as atividades dos auditores independentes, avaliando sua independência, a qualidade dos serviços prestados e a adequação de tais serviços às necessidades da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- III - supervisionar as atividades desenvolvidas nas áreas de controle interno, de auditoria interna e de elaboração das demonstrações financeiras da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- IV - monitorar a qualidade e a integridade dos mecanismos de controle interno, das demonstrações financeiras e das informações e medições divulgadas pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;
- V - avaliar e monitorar exposições de risco da empresa pública ou da sociedade de economia mista, podendo requerer, entre outras, informações detalhadas sobre políticas e procedimentos referentes a:
 - a) remuneração da administração;
 - b) utilização de ativos da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
 - c) gastos incorridos em nome da empresa pública ou da sociedade de economia mista;
- VI - avaliar e monitorar, em conjunto com a administração e a área de auditoria interna, a adequação das transações com partes relacionadas;
- VII - elaborar relatório anual com informações sobre as atividades, os resultados, as conclusões e as recomendações do Comitê de Auditoria Estatutário, registrando, se houver, as divergências significativas entre administração, auditoria independente e Comitê de Auditoria Estatutário em relação às demonstrações financeiras;
- VIII - avaliar a razoabilidade dos parâmetros em que se fundamentam os cálculos atuariais, bem como o resultado atuarial dos planos de benefícios mantidos pelo fundo de pensão, quando a empresa pública ou a sociedade de economia mista for patrocinadora de entidade fechada de previdência complementar".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria de Empresas e Fundações

62.349, de 26 de dezembro de 2016¹⁴ e, também, do artigo 26 do Estatuto Social da Prodesp¹⁵.

6.4. É importante registrar, contudo, que o apoio prestado pelo Comitê de Auditoria Estatutário não inibe o pleno exercício das atribuições do Conselho de Administração, eis que este é, apenas, auxiliado por aquele.

6.5. No que tange à composição do Comitê de Auditoria Estatutário, a Lei federal n.º 13.303/2016 não obrigou a presença de membro do Conselho de Administração.

¹⁴. "Artigo 3º - As empresas estatais com receita operacional bruta anual superior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), conforme definido no artigo 2º deste decreto, deverão adaptar seu estatuto social até 31 de dezembro de 2017, para atender ao modelo de governança da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, observado o seguinte:

[...]

III - o Comitê de Auditoria Estatutário terá as competências previstas na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e será coordenado por um conselheiro de administração independente, cabendo-lhe referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição ao conselho de administração e supervisionar a execução dos respectivos trabalhos;

Artigo 5º - As entidades empresariais referidas nos artigos 3º e 4º terão uma área de conformidade e um programa de integridade compatíveis com o porte econômico e a complexidade de suas operações e que atendam, com as adaptações cabíveis, ao disposto no artigo 9º da Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, além do seguinte:

[...]

III - os trabalhos de auditoria interna serão supervisionados pelo Comitê de Auditoria Estatutário da respectiva empresa estatal ou, na sua falta, pelo conselho de administração".

¹⁵. "Artigo 26 - A empresa terá um Comitê de Auditoria, órgão técnico de auxílio permanente ao Conselho de Administração, competindo-lhe, além daquelas competências atribuídas em Lei, nos termos definidos em Regimento Interno:

I - referendar a escolha do responsável pela auditoria interna, propor sua destituição ao Conselho de Administração e supervisionar a execução dos respectivos trabalhos;

II - analisar as demonstrações financeiras;

III - promover a supervisão e a responsabilização da área financeira;

IV - garantir que a Diretoria desenvolva controles internos efetivos;

V - garantir que a auditoria interna desempenhe a contento o seu papel e que os auditores independentes avaliem, por meio de sua própria revisão, as práticas da Diretoria e da auditoria interna;

VI - zelar pelo cumprimento do Código de Conduta e Integridade da empresa;

VII - avaliar a aderência das práticas empresariais ao Código de Conduta e Integridade, incluindo o comprometimento dos Administradores com a difusão da cultura de integridade e a valorização do comportamento ético;

VIII - monitorar os procedimentos apuratórios de infração ao Código de Conduta e Integridade, bem como os eventos registrados no Canal de Denúncias".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

6.6. Contudo, o Decreto estadual n.º 62.349/2016 (artigo 3º, inciso III)¹⁶ e o Estatuto Social da Prodesp (artigo 27, §1º)¹⁷ estabeleceram que a coordenação do Comitê de Auditoria Estatutário será realizada por um Conselheiro de Administração independente. É sobre esse membro que recaem as indagações formuladas pela estatal consulente.

6.7. Considerando tais elementos normativos, não é possível afirmar a obrigatoriedade de que o Conselheiro de Administração independente eleito para coordenar o Comitê de Auditoria Estatutário seja integrante de tal colegiado auxiliar.

6.8. Isso porque, a meu ver, em tese, é possível que um agente público desempenhe atividades de *coordenação* sem ser integrante do órgão por ele coordenado.

6.9. Todavia, no campo da *soft law*, o “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa”, editado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC¹⁸, recomenda que o Comitê de Auditoria seja “formado, preferencialmente, apenas por conselheiros, e é importante que o coordenador seja um conselheiro independente. Caso isso não seja possível, o comitê deve ser composto de forma que um conselheiro seja o coordenador, e a maioria de seus membros também seja de conselheiros”¹⁹.

6.10. Desse modo, conquanto não seja obrigatório que o Conselheiro de Administração independente eleito para coordenar o Comitê de Auditoria Estatutário integre, também, tal colegiado, a dupla eleição

¹⁶. Já transcrito em nota de rodapé precedente.

¹⁷. “Parágrafo primeiro – O Comitê será coordenado por um Conselheiro de Administração independente”.

¹⁸. 5ª edição, disponível em <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/2014/files/CMPGPT.pdf>. Acesso em 28/08/2017.

¹⁹. Página 60.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
 Assessoria de Empresas e Fundações

é vista como uma *boa prática* de governança corporativa, podendo ser adotada nas empresas estatais estaduais.

6.11. Se tal providência for acolhida, far-se-á relevante a segunda indagação formulada pela Prodesp, que diz respeito à remuneração do Conselheiro de Administração em tela.

6.12. No que tange à remuneração, considero que, havendo tal concomitância de mandatos no Conselho de Administração e no Comitê de Auditoria Estatutário, o agente público em questão não poderá receber, de modo cumulativo, "jetons" pela participação em ambos os colegiados.

6.13. Tal vedação à acumulação decorre da leitura conjunta dos artigos 22, §1º, inciso VII²⁰ e 25, §1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade das Estatais²¹ e está fundamentada, também, no artigo 41, §1º, do Estatuto Social da Prodesp, que determina que "a remuneração dos membros dos Comitês será fixada pela Assembleia Geral e, nos casos em que os integrantes do Comitê também sejam membros do Conselho de Administração, não será cumulativa".

6.14. Também com base em tal dispositivo estatutário, nada impede que a Assembleia Geral, ao fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário, preveja uma regra específica para

²⁰. "§ 1º O conselheiro independente caracteriza-se por:

[...]

VII - não receber outra remuneração da empresa pública ou da sociedade de economia mista além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital".

²¹. "§ 1º São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

[...]

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da empresa pública ou sociedade de economia mista ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário".



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

a hipótese em exame, permitindo que o Conselheiro de Administração independente, eleito para coordenar o Comitê de Auditoria Estatutário, opte por um desses "jetons"²².

7. Finalmente, os questionamentos sobre o desempenho das atividades do canal de denúncias são os seguintes:

"a) o canal de denúncias poderá ser centralizado na Ouvidoria Geral do Estado de São Paulo?

b) em caso negativo, as atribuições poderão ser desempenhadas pela Ouvidoria da empresa?"

7.1. A obrigatoriedade da instituição de canal de denúncias pelas empresas estatais está prevista nos incisos III e IV do §1º do artigo 9º da Lei federal n.º 13.303/2016. Eis o teor de tais normas:

"§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

[...]

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias".

7.2. Para a compreensão mais ampla e adequada

²². Em tese, a Assembleia Geral poderá estender semelhante opção, também, a eventuais outros membros do Conselho de Administração eleitos para compor o Comitê de Auditoria Estatutário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

do que vem a ser tal *canal*, considero relevantes os elementos contidos no já citado "Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa", editado pelo IBGC.

7.3. De acordo com tal Código, "o canal de denúncias, previsto e regulamentado no código de conduta da organização, é instrumento relevante para acolher opiniões, críticas, reclamações e denúncias, contribuindo para o combate a fraudes e corrupção e para a efetividade e transparência na comunicação e no relacionamento da organização com as partes interessadas"²³.

7.4. As práticas esperadas de tal canal de denúncias, de acordo com o IBGC, são as seguintes:

- "a) As organizações devem possuir meios próprios, tais como canais de comunicação formal, para acolher opiniões, críticas, reclamações e denúncias das partes interessadas.
- b) Tal canal deve ter a necessária independência e, em todos os casos, garantir a confidencialidade de seus usuários e promover, de forma tempestiva, as apurações e providências necessárias.
- c) O canal de denúncias, especificamente, deve ter suas diretrizes de funcionamento definidas pela diretoria e aprovadas pelo conselho de administração. Deve ser operado de forma independente e imparcial, com garantia de sigilo e confidencialidade do autor da mensagem/denunciante. Este serviço pode ficar a cargo de um terceiro de reconhecida capacidade.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

²³. Página 95.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

d) O conselho de administração, o comitê de auditoria e/ou o comitê de conduta, se houver, devem acompanhar o processamento das denúncias, na forma e periodicidade definidas por seu regimento ou pelo código de conduta [...], e aprovar as conclusões e dar ciência dos resultados da investigação ao autor da mensagem/denunciante.

e) Em todas as hipóteses, o regimento ou código de conduta devem prever a abstenção do membro do conselho de administração, do comitê de auditoria e/ou do comitê de conduta, se houver, conforme o caso, que estiver conflitado²⁴.

7.5. Por sua vez, as Ouvidorias existentes nas empresas estatais estão inseridas no Sistema Estadual de Defesa do Usuário de Serviços Públicos – SEDUSP²⁵ e na Rede Paulista de Ouvidorias²⁶. Atualmente, as atribuições das Ouvidorias estão previstas, de modo pormenorizado, no artigo 4º do Decreto estadual n.º 60.399, de 29 de abril de 2014:

“Artigo 4º - As Ouvidorias têm as seguintes atribuições:

- I - receber manifestações, denúncias, reclamações, sugestões e elogios;
- II - prestar informações às demandas recebidas;
- III - resguardar o sigilo e sempre dar resposta fundamentada à questão apresentada com clareza e objetividade;
- IV - agilizar a remessa de informações de interesse do usuário;
- V - facilitar o acesso do usuário ao serviço da Ouvidoria,

²⁴. Páginas 95-96.

²⁵. Instituído pela Lei estadual n.º 10.294, de 20 de abril de 1999.

²⁶. Prevista nos artigos 23 a 25 do Decreto estadual n.º 60.399, de 29 de abril de 2014.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

simplificando seus procedimentos;

VI - encaminhar a manifestação e acompanhar a sua apreciação;

VII - identificar e comunicar ao órgão ou entidade em que atua eventuais problemas no atendimento ao usuário ou causas da deficiência do serviço;

VIII - estabelecer canal permanente de comunicação com os usuários dos serviços públicos;

IX - encaminhar aos dirigentes das unidades competentes as manifestações conhecidas;

X - atender as diretrizes estabelecidas pela Comissão de Centralização das Informações dos Serviços Públicos do Estado de São Paulo – CCISP e pela Ouvidoria Geral da Corregedoria Geral da Administração;

XI - elaborar relatórios e promover a divulgação das suas atividades;

XII - atuar na prevenção de conflitos;

XIII - fazer recomendações para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, sugerindo soluções de problemas, correção de erros, omissões ou abusos cometidos;

XIV - promover sensibilização sobre as atividades da Ouvidoria no órgão ou entidade em que atua;

XV - estimular a participação do cidadão na fiscalização, contribuindo para o planejamento dos serviços públicos;

XVI - elaborar estudos e pesquisas na sua área de atuação”.

7.6. Cotejando os elementos caracterizadores dos canais de denúncias e das Ouvidorias, fica evidenciada a sobreposição de atribuições entre tais instâncias, o que pode tornar conveniente a sua reunião em apenas uma estrutura societária.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

7.7. Nesse sentido, sob o aspecto estritamente normativo, não vejo obstáculo para que as funções de canal de denúncia sejam assumidas, nas empresas estatais, pelas respectivas Ouvidorias já existentes.

7.8. Isso porque, para os fins da Lei n.º 13.303/2016, os elementos necessários são (i) a previsão do canal de denúncias no Código de Conduta e Integridade; (ii) que o referido canal permita o recebimento de denúncias (internas ou externas) relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais e (iii) que existam mecanismos de proteção visando a garantir que o usuário do canal de denúncias não sofra qualquer espécie de retaliação²⁷.

7.9. Destarte, desde que a Ouvidoria da empresa estatal cumpra os requisitos enunciados no parágrafo anterior, nada impede que tal órgão assuma a missão estatutária de atuar como canal de denúncias da Companhia.

7.10. Ressalto, apenas, que a assunção das funções de canal de denúncias pelas Ouvidorias – se for essa a decisão superior a respeito – deverá ser realizada na esfera da Ouvidoria de cada empresa estatal e não, de modo centralizado, pela Ouvidoria Geral do Estado.

7.11. Isso porque a Ouvidoria Geral do Estado é o órgão central da Rede Paulista de Ouvidorias, com atribuições de articulação institucional e de sistematização de informações junto às Ouvidorias existentes na Administração Centralizada e Descentralizada²⁸, ao passo que as Ouvidorias setoriais foram instituídas de modo similar a um canal de denúncias.

²⁷. É o que decorre do artigo 9º, §1º, incisos III e IV, da Lei de Responsabilidade das Estatais.

²⁸. Ver, a respeito, os artigos 2º e 7º do Decreto estadual n.º 61.175, de 18 de março de 2015.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

7.12. Quer isso dizer que, diante das normas que disciplinam a Rede Paulista de Ouvidorias, as atribuições confiadas pela Lei de Responsabilidade das Estatais aos canais de denúncias não são aderentes à missão institucional da Ouvidoria Geral do Estado, podendo, entretanto, como já foi apontado, ser outorgadas às Ouvidorias de cada empresa estatal.

7.13. Além disso, não é demais recordar que uma das finalidades da Lei federal n.º 13.303/2016 foi promover a autonomia administrativa da empresa estatal em relação ao seu acionista controlador. Nesse contexto, caso se entregue a um órgão da Administração Centralizada²⁹ as funções de canal de denúncias, há o risco de que tal medida seja considerada prejudicial a tal autonomia e, também, contrária às melhores práticas em matéria de governança corporativa³⁰.

7.14. Corroborando tais conclusões, cabe noticiar que o Senhor Ouvidor Geral do Estado, em ofício enviado à Secretaria Executiva do Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC, apontou, exatamente, que as Ouvidorias poderão “ser utilizadas pelas empresas públicas e sociedades de economia mista – cada qual com a sua – para o cumprimento das normas que exigem canal de denúncias, de modo a assegurar a confidencialidade do denunciante e propiciar adequado atendimento, sem custos adicionais e aproveitando sistemas e procedimentos já padronizados e em plena efetividade”³¹ (em anexo).

²⁹. A Ouvidoria Geral do Estado integra a estrutura da Secretaria de Governo, nos termos do artigo 1º do Decreto estadual n.º 61.175/2015.

³⁰. Vale lembrar que, segundo o já citado “Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa” do IBGC, as empresas “devem possuir meios próprios, tais como canais de comunicação formal, para acolher opiniões, críticas, reclamações e denúncias das partes interessadas” (página 95).

³¹. Ofício OGE n.º 053/2017.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

8. Diante do exposto, proponho a adoção das seguintes conclusões quanto às indagações formuladas pelo Conselho de Administração da Prodesp:

8.1. A vedação presente no artigo 17, §2º, inciso I, da Lei federal n.º 13.303/2016 alcança todos aqueles não mantêm vínculo permanente com o serviço público e que ocupam cargos em comissão diretamente relacionados ao primeiro escalão da Administração Pública (inclusive, os titulares de cargos de Assessor e Assistente Técnico que desempenham suas atribuições junto a Secretários de Estado). Independentemente da abrangência da lei, contudo, é possível que a Administração Pública estadual, por juízo de conveniência e oportunidade, amplie tal cláusula de inelegibilidade, como fez a União ao regulamentar o tema (artigo 29, inciso III, do Decreto federal n.º 8.945/2016). Ademais, tal causa de inelegibilidade para funções diretivas em empresas estatais é aplicável aos empregados em comissão desprovidos de vínculo permanente com o Poder Público, abrangendo os admitidos por autarquias, fundações governamentais e empresas estatais.

8.2. Conquanto não seja obrigatório que o Conselheiro de Administração independente eleito para coordenar o Comitê de Auditoria Estatutário íntegro, também, tal colegiado, a dupla eleição é vista como uma *boa prática* de governança corporativa, podendo ser adotada nas empresas estatais estaduais. Em tal hipótese, havendo a concomitância de mandatos no Conselho de Administração e no Comitê de Auditoria Estatutário, o agente público em questão não poderá receber, de modo cumulativo, "jetons" pela participação em ambos os colegiados; contudo, nada impede que a Assembleia Geral preveja uma regra específica para a hipótese em exame, permitindo que o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL
Assessoria de Empresas e Fundações

Conselheiro de Administração independente, eleito para coordenar o Comitê de Auditoria Estatutário, opte por um desses "jetons".

8.3. Desde que cumpram os requisitos presentes no artigo 9º, §1º, incisos III e IV, da Lei federal n.º 13.303/2016, as Ouvidorias das empresas estatais poderão assumir as funções de canal de denúncias. Tal assunção, entretanto, não poderá ser realizada pela Ouvidoria Geral do Estado.

É o parecer que submeto à consideração superior.

GPG, 04 de setembro de 2017.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma barra horizontal que se estende para a direita.

Vinicius Teles Sanches

Procurador do Estado Assistente respondendo pela coordenação da
Assessoria de Empresas e Fundações



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Rua Pamplona, 227, 17º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo - SP

PROCESSO: 18487-743512/2017

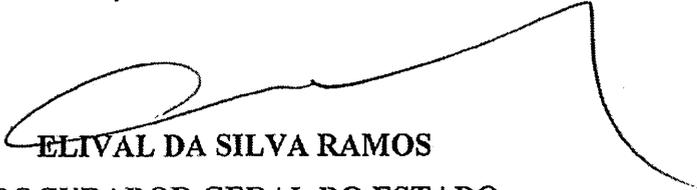
INTERESSADO: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

ASSUNTO: Ofício CA/PRODESP nº 1/2017. Orientação de procedimentos sobre a eleição dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria. Práticas de gestão de riscos e controle interno que abrangem, dentre outras medidas, a elaboração e divulgação de Código de Conduta e integridade que disponha sobre canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do código.

1. Aprovo, por seus próprios fundamentos, o Parecer GPG-AEF n.º 28/2017.

2. Encaminhe-se o expediente, com urgência, à Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

GPG, 04 de setembro de 2017.


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO